



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, SÃO PAULO - SP - CEP
04734-003

SENTENÇA

Processo nº: **1016062-87.2026.8.26.0002 - Autorização judicial**
Requerente: **Live Nation Brazil Concerts Ltda.**

VISTOS.

Trata-se de pedido de expedição de **ALVARÁ** formulado por **Live Nation Brazil Concerts Ltda.**, qualificada nos autos, para entrada e permanência de crianças e adolescentes de **5 até 15 anos, inclusive, acompanhados dos pais ou responsável**, e de adolescentes a partir de **16 anos, inclusive, desacompanhados**, no show da cantora **Demi Lovato**, que acontecerá no **Suhai Music Hall**, situado na **Avenida das Nações Unidas, nº 22.540, Jurubatuba, São Paulo/SP, CEP 04795-000**, a se realizar nos dias **15 e 16 de setembro de 2026**, com abertura dos portões às 19h00, início às 21h00 e término previsto para as 23h30. A petição inicial veio instruída com documentos.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta acolhimento parcial.

Nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta, a atuação estatal em matéria de infância e juventude deve conciliar a tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes com o respeito à esfera própria do poder familiar e às competências administrativas legalmente atribuídas.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as diversões e os espetáculos públicos deverão informar sua natureza, as faixas etárias a que não se recomendam, bem como os locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, cabendo ao Poder Público federal disciplinar a classificação indicativa. A regulamentação atualmente vigente dessa matéria encontra-se na Portaria MJSP nº 502/2021, aplicável, inclusive, a shows musicais e demais espetáculos abertos ao público.

Por essa razão, não compete ao Juízo da Infância e da Juventude substituir a classificação indicativa nem disciplinar, de forma originária, o ingresso de crianças e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, SÃO PAULO - SP - CEP
04734-003

adolescentes quando acompanhados de pais ou responsável, ressalvadas as hipóteses legais de intervenção jurisdicional. A Justiça da Infância atua, no ponto, de forma excepcional, especialmente nas hipóteses do art. 149 do ECA, sem invadir a competência administrativa referente à classificação indicativa nem a esfera ordinária da responsabilidade parental. No âmbito do TJSP, as Normas de Serviço da Corregedoria também vedam determinações de caráter geral, exigindo fundamentação caso a caso.

Assim, não há espaço para deferimento judicial do pedido no trecho em que pretende que o alvará estabeleça faixas etárias para ingresso de crianças e adolescentes acompanhados, matéria que deve observar a classificação indicativa do evento, a disciplina administrativa pertinente e a responsabilidade dos organizadores quanto à segurança, controle de acesso e prevenção de situações de risco. A Portaria MJSP nº 502/2021 prevê, ademais, as regras de autorização por pais, tutores, curadores e responsáveis para acesso a espetáculos abertos ao público, inclusive quanto a menores desacompanhados, sem que isso autorize o Judiciário a substituir, genericamente, esse regime administrativo.

De outro lado, quanto ao pedido de ingresso e permanência de adolescentes desacompanhados, incide a competência prevista no art. 149, I, do ECA, desde que a providência seja apreciada concretamente e à vista das circunstâncias do evento. No caso, considerados os elementos trazidos aos autos e a manifestação ministerial favorável, não se identifica, em tese, impedimento para a autorização pretendida quanto aos adolescentes com **16 anos completos ou mais**, desde que observadas a classificação indicativa do evento e as exigências administrativas de segurança.

É importante registrar que a presente autorização não supre nem substitui licenças e autorizações administrativas indispensáveis ao funcionamento regular do evento, especialmente aquelas expedidas pelos órgãos municipais competentes, pelo Corpo de Bombeiros e pelos demais órgãos de fiscalização, nem afasta o dever dos organizadores de adotar todas as medidas de prevenção e proteção cabíveis, inclusive as referentes ao controle de acesso, à vedação de venda, fornecimento ou entrega de bebida alcoólica a crianças e adolescentes e à preservação da integridade física do público infantojuvenil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 149, I, e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, para autorizar o ingresso e a permanência, desacompanhados dos pais ou responsável, de adolescentes com

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, SÃO PAULO - SP - CEP
04734-003

16 anos completos ou mais no show da cantora **Demi Lovato**, a ser realizado nos dias **15 e 16 de setembro de 2026**, no **Suhai Music Hall**, situado na **Avenida das Nações Unidas, nº 22.540, Jurubatuba, São Paulo/SP, CEP 04795-000**, com abertura dos portões às 19h00, início às 21h00 e término previsto para as 23h30, desde que:

1. seja observada a classificação indicativa atribuída ao evento, nos termos da legislação administrativa aplicável;
2. estejam previamente obtidas e válidas todas as licenças e autorizações administrativas pertinentes, em especial as relativas à segurança do local e ao regular funcionamento do evento;
3. sejam adotadas, pelos organizadores, medidas efetivas de controle e proteção do público infantojuvenil, inclusive quanto à vedação legal de acesso a bebidas alcoólicas.

Indefiro o pedido no tocante à fixação judicial de faixas etárias para ingresso de crianças e adolescentes acompanhados de pais ou responsável, por ausência de competência jurisdicional para tanto, sem prejuízo da observância, pelos organizadores e pelas famílias, da classificação indicativa e da regulamentação administrativa vigente.

Serve a presente sentença, por cópia assinada digitalmente, como alvará, após o trânsito em julgado ou desde logo, se assim determinado no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2026.

ALBERTO ALONSO MUNOZ

Juiz de Direito